

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

Ofício nº

Em, 31 de agosto de 1994

Do: Gabinete do Prefeito  
A: Câmara Municipal de Vereadores  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:


Em obediência a legislação pertinente em vigor, estamos encaminhando a apreciação dos dignos Pares, Projeto de Lei, onde apresentamos nossa proposta para elaboração do Orçamento financeiro do exercício de 1995.

O conjunto dos investimentos relacionados, condiz com as reais necessidades observadas por nossa administração, no que diz respeito aos anseios de nossa população.

Além dos objetivos pretendidos e óra apresentados, as demais atividades de todos os setores da administração pública, serão contemplados com dotações para o seu amplo funcionamento.

Na certeza de contar com o valioso empenho de Vv. Ss., aproveitamos a oportunidade renovando os protestos de nossa estima e elevado apreço.

Atenciosamente

  
ANTONIO LEITE LOUREIRO  
PREFEITO

Ilustríssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
EMAS - PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Projeto de Lei nº 04/94 de 31 de agosto de 1994

Dispõe de normas sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

Art. 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do Orçamento deste município, referente ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - Constituem as Receitas do Município as provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que serão executadas ;
- III - De transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais.

Art. 3º - Para efeito de estimativa das Receitas, serão considerados:

- I - Fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - A carga de trabalho para o serviço quando este for remunerado;
- III - Todos os fatores que têm influência sobre as arrecadações dos Impostos, Taxas, Emolumentos e demais atividades;
- IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

I - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da Imprensa;

II - Todos os esforços serão envidados pela administração municipal, no sentido de evitar a Inscrição na Dívida Ativa, quer seja de origem Tributária ou qualquer outra natureza.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício financeiro de 1995 e subsequentes.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o o Caput deste artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a produtividade.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas, terão suas partes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 7º - Os gastos municipais serão formados com a aquisição de bens, realização de investimentos e proteção de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimados para o exercício financeiro de 1995 e subsequentes, levando-se em consideração:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1995;
- II - Fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os dispêndios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar o contido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da atual Constituição Federal.

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 1995, as metas adiante discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

GABINETE DO PREFEITO

Aquisição de veículo, mobiliário e utensílios indispensáveis ao pleno funcionamento do setor.

DIVISÃO DE FINANÇAS

Aquisição de equipamentos e mobiliários.

DIVISÃO DA EDUCAÇÃO

Ampliação, restauração e reformas de Unidades de Ensino do município; construção de cisternas e tanques em unidades escolar; eletrificação beneficiando unidades de ensino; aquisição e locação de veículos destinados ao atendimento do setor; aquisição de mobiliário e equipamentos, destinados ao uso do setor;

DIVISÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reforma, ampliação e restauração de Postos Médicos; aquisição e locação de veículos; aquisição de mobiliário e equipamentos.

DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS

Construção, ampliação e restauração de pequenos e médios açudes, pertencentes a pequenos proprietários rurais; recuperação do açude público da localidade Jardim; construção de casas populares para distribuição com pessoas carentes; extensão e ampliação da rede elétrica na sede e zona rural do município;

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

construção de Poços amazonas e artezianos; construção de um mini-Matadouro; construção de esgotos e galerias; ampliação do Centro Recreativo municipal; construção de calçamento, meio-fio e linha d'água; restauração de calçamento, linha d'água e meio-fio; aquisição e desapropriação de imóveis.

DIVISÃO DO SMER

Ampliação, restauração e limpeza de bacias de pequenas e médias barragens; construção de estradas, pontes e passagens molhada.

Art. 9º - A proposta orçamentária que será encaminhada, apresentará as receitas e despesas de que tratam os artigos 2º e 8º respectivamente, observadas as políticas e programas de governo, levando-se em consideração, os princípios de anualidade, especificação, exclusividade, unidade e universalidade.

Art. 10º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1994, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 11º - Os valores constantes para a previsão das Receitas e Fixação das Despesas, poderão ser revistos e atualizados, trimestralmente, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre a Receita prevista e a efetivamente arrecadada.


Art. 12º - Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei que encaminhará ao Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 1995, índice percentual destinado a suplementação das suas respectivas dotações.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá corrigir as dotações do orçamento do exercício financeiro de 1995, obedecendo o índice percentual fixado pelo Governo Federal, para, no caso de, ocorrência de inflação da economia nacional.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Emas, 31 de agosto de 1994

  
ANTÔNIO LEITE LOUREIRO  
PREFEITO